NUMERO 42. TERÇA FEIRA 24 DE NOVEMBRO DE 1829.

MUSEU DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
"HIPÓLITO JOSÉ DA COSTA"

O AMIGO DO HOMEM, E DA PATRIA.

Malheur à l'homme qui rapporte tout à lui, qui ne voit que lui dans la Nature.

Subscreve se a 4$ réis por semestre pago no principio delle: huma folha que sahirá ás Terças, e Sextas feiras, ainda sendo Dia Santo, em Porto Alegre na Typographia; no Rio Grande em Casa do Consul Francez; no Rio Pardo em Casa de João Ignacio de Oliveira; e em S. Francisco de Paula em Casa do Medico Roberto Landel Folhas avulças na mesma Typographia a 80 réis cada huma.

INTERIOR.

Continuação do N. antecedente.

A NOUTE rivalisou com o dia, pela vistosa illuminação dos navios de guerra, do Arsenal da Marinha, e Quartel de Artilheria da Marinha, assim como de todos os edificios publicos, e particulares, precedida e seguida de salvas das fortalezas, de que faremos menção em outro lugar.

Domingo 18 do corrente Se Dignarão SS. MM. II. de receber os comprimentos do Corpo Diplomatico, e Concederão aos Seus fieis Subditos das classes mais distinctas a honra de bejarem as Augustas Mãos de SS. MM., sendo este solemne acto precedido pela salva das fortalezas e navios de guerra Nacionaes, e Estrangeiros, as quaes se repetirão ao nascer do Sol, e no seu occaso. Era formosissimo o aspecto, que neste dia, como nos precedentes, offerecião os navios de guerra, e a linha de canhoneiras, embandeiradas em arco, imitando, e roubando as côres daquelle que apparece no Céo.

Na tarde deste Dia SS. MM. o Imperador e a Imperatriz se transportarão em riquissimo coche a oito á Capella da Senhora da Gloria, objecto da particular devoção do mesmo Augusto Senhor [illegible] seu transito foi festejado com [illegible] seda de variadas côres, e com mimosas flores que á porfia lançarão sobre o seu coche os moradores daquella visinhança em signal da sua alegria, testemunha tambem pelos numerósos Vivas, com que levarão aos ares os seus sinceros quanto ardentes votos.

No dia 19 além dos repetidos applausos, de que já fizemos menção, teve lugar a Festa de S. Pedro de Alcantara, 1.º Padroeiro do Imperio, e como tal elevada á 1.ª classe á vivas instancias da Piedade de S. M. o Imperador, e Devoção ao Santo do Seu Nome. E sendo tambem por esta qualidade de Grande Gala este Dia, Se Dignou o Mesmo Augusto Senhor de Receber os cumprimentos do Corpo Diplomatico, e Dar Solemne Beijamão aos Seus Felizes Subditos.

Pelas 3 horas da tarde achava-se a tropa no Campo da Acclamação, formada em duas Brigadas, a primeira composta do Batalhão do Imperador, do de Granadeiros, e 3.º de Caçadores, e dous Esquadrões de Cavallaria, estando entre esta e a 1.ª Brigada 4 boccas de fogo de Artilheria a cavallo, e 2 baterias de Artilheria de Posição de 6 peças cada huma. A segunda Brigada compunha-se dos Batalhões de Caçadores 9, e 26, 4 boccas de fogo de Artilheria a cavallo, e dous Esquadrões de Cavallaria. Commandava a 1.ª o Sr. Brigadeiro Vasconcellos, e a 2.ª o Sr. Coronel Lima, e o Sr.

Coronel Bracete commandava a Artilheria; e toda a divisão era commandada pelo Exm. Sr. General Conde do Rio Pardo. A's 4 horas da tarde entrou no Campo S. M. a Imperatriz em hum pomposo coche a oito, juntamente com S. M. Fidelissima, e SS. AA. II., Suas Augustas Irmãs, Accompanhada de hum Esquadrão da Imperial Guarda de Honra; e o Exm. Sr. Conde General lhe fez a devida continencia. Logo Chegou S. M. o Imperador a cavallo, Accompanhado de S. A. o Principe de Leuchtemberg, e de Seus Ajudantes de Campo, e seguido por hum Esquadrão da Imperial Guarda de Honra. S. M. o Imperador, Tendo recebido a continencia, passou em revista as Tropas, e tomou o commando das mesmas, sendo então a 1.ª Brigada commandada pelo Sr. Marechal Lazaro José Gonçalvez, e a 2.ª pelo Sr. Brigadeiro Lima, e a Artilheria pelo Sr. Brigadeiro Vasconcellos. Mandou o Mesmo Augusto Senhor a Continencia a S. M. a Imperatriz: ao que se seguio a salva de 101 tiros, e as tres descargas, e os Vivas a S. M.

Depois das mais acertadas evoluções marchou a Tropa em continencia. S. M. a Imperatriz Entrou no coche magnifico, com S. M. Fidelissima, e SS. AA. II., e S. M. o Imperador proseguio a cavallo á direita do coche, e juntamente S. A. o Principe de Leuchtemberg, fechando o accompanhamento a Imperial Guarda de Honra. Chegados SS. MM. II. ao Paço, Dignarão-Se Conceder a Honra de bejar Suas Augustas Mãos aos Officiaes, que alli Se Acharão presentes, Realçando com mais esta prova de Sua Imperial Benignidade, as demonstrações já manifestadas da Satisfacão, com que Recebião tão repetidos signaes de Affecto, e Respeito a Objectos tão Sagrados.

Continuação do Ensaio Policial, que deixamos no N. 39.

Art. XXIII. Os que concorrerem para o bem da Patria, concorrem para o seu proprio interesse particular: Alvará de Lei de 11 de Maio de 1770; por tanto prohibe-se a compra, e venda de generos comestiveis por atravessadores: os que vierem á vendagem, sejão conduzidos por terra, ou pelo Rio, serão póstos em qualquer das Praças do mercado publico: na estação calmosa, cumpre-lhe existir forçosamente na Praça que for sua escolha, e eleição de seu Proprietario, ou conductor, té as 9 horas, e na invernosa, té as 10: os mesmos Proprietarios, ou conductores, dadas as ditas horas, pódem girar (querendo) as ruas da Cidade conforme o Art. XIV: — A nenhum regatão, ou regateira, ou a outro algum atravessador, he concedido comprar alguns dos ditos generos, sem que primeiro espassem as supraditas horas. O Proprietario, ou conductor, que assim não cumprir, e vender ao regatão, ou regateira, antes das horas marcadas, pagará de multa para o Conselho pela 1.ª vez, 6 mil reis, pela 2.ª, 12 mil reis, e será capturado por 3 dias, que lhe poderão ser commutados a dinheiro, e pela 3.ª, e mais vezes, 24 mil reis, e sofrerá 6 dias de reclusão no xadrez, que lhe não serão commutados: e o comprador, pagará a mesma multa do vendedor em 1.°, e 2.° dobro, e em tripulo, 12, 24, e 36 mil reis, 6, e 12 dias de prisão, que tambem lhe não serão commutados.

Art. XXIV. Sobre os mesmos principios, baseados no Art. antecedente, se declara: que o Taberneiro, ou outro qualquer vendelhão, que viciar os generos comestiveis, ou liquidos, expóstos a vendagem, em detrimento da saúde publica, ou para acudir sobre maiór peso, ou para augmentar a quantidade; será condemnado pela 1.ª vez, em 10 mil reis para o Cofre do Conselho, e em 3 dias de prisão no xadrez; pela 2.ª em 20 mil reis, e 6 dias de prisão, e pela 3.ª, e mais vezes, em 40 mil reis, e em 12 dias de prisão na referida fórma.

Art. XXV. Com a comminação do Art. antecedente, fica prohibida a venda de generos, ou effeitos corruptos, inclusivè o peixe; e sobinspecção occular, poderão os mesmos generos serem reduzidos a nullidade, ou lançados ao Rio.

Art. XXVI. Attendendo-se aos damnos que tem resultado do abuso que ha de conservarem-se animaes de toda a especie espalhados, soltos pelas ruas, e Praças publicas desta Cidade, e pastarem, sem na consideração de que os possuem nas Estancias, Chacras, ou Potreiros, em notavel desar do decóro, e asseio que deve conservar-se, com o que se tem notado a nenhuma Policia, e concideração devida ás pessoas que segundo os afazeres de suas occupações necessitão andar nas ruas, e o fazem mesmo expóstos a correrias dos mesmos animaes: — ordena-se, que no praso de hum mez a decorrer da publicação desta em diante, os donos dos mesmos animaes, os recolhão, ou lancem fóra dos limites desta Cidade, incorrendo o dono do animal que se achar, no perdimento do mesmo, que será immediatamente aprehendido, e sem mais fórma alguma de Juizo, arrematado: ametade da importancia da arrematação, reverterá a beneficio do Cofre do Conselho; e outra ametade, do Official do Districto que praticar a aprehensão: note-se, que dos limites da demarcação feita em Dezembro de 1810 para áquem, se não concedem chiqueiros, criação, ou conservação de pórcos; os donos destes, além da pena imposta, pagarão mais a de 1 mil reis para o mesmo Cofre por cada hum porco que se lhe achar em contravenção deste Art.: e attendendo se igualmente, que as cabras (bicho) se fazem assás necessarias não só pelo soccorro que prestão á humanidade, nutrindo muitas, e muitas vezes as crianças recemnascidas, como até aos eticos, e auxilião com o leite a preservação da vida a milhares de enfermos; poderão estas conservar-se; mas nunca em maiór numero que o de 4 em cada hum morador que dellas necessite sobre taes promessas: — o que tiver bóde, ou maiór numero de cabras, será multado em 12 mil reis para o referido Cofre do Conselho; e o que as concentir nas ruas publicas nos dias de Procissões, perderá dellas o direito, e serão arrematadas na fórma que fica determinado a respeito dos de mais animaes.

Art. XXVII. Em todas as Freguezias do Termo desta Cidade, haverá mu[illegible] do Conselho, fechado, que não terá [illegible] ambito, que o de 4 bra[illegible] em [illegible]dro; ao respectivo Fiscal, se encarrega a factura do mesmo curral, que será collocado na parage mais apropriada á commodidade dos moradores, preferindo sempre o sólo mais elevado, ao mais baixo, o mais secco, ao mais humectado, e o mais sombrio, ao mais descoberto: o Procurador da Camara, pagará á custa dos rendimentos desta, a despeza feita na construcção do curral, legalisada por huma nota do mesmo Fiscal: a este fica competindo o direito da nomeação da pessoa em cujo podêr deverá existir a chave, e receber o valor das coimas.

Art. XXVIII. Nos soburbios desta Cidade, e em todas as Freguezias do Termo, a nenhuma pessoa, de cuja classe for, he concedido trazer gado vaccum, cavallar, muar, ovelhas, cabras, ou pórcos, de maneira que possa prejudicar as lavouras cercadas de qualquer natureza que sejão plantadas: o animal, (ou animaes) que for achado no fragante, será immediatamente conduzido ao curral do Conselho, e seu dono multado da maneira seguinte: — pagará á parte lesada o damno que recebeu do animal, cujo valor se verificará por avaliação de 2 arbitros, hum nomeado pela mesma parte lesada, e outro pelo dono do animal (deverão ter preferencia para estas diligencias, os avaliadores do Conselho, havendo-os no lugar); e a revelia deste pelo Fiscal do Districto, e para o Cofre do Conselho, pagará; sendo animal vaccum, cavallar, ou muar, 3 mil reis (por cada hum), e sendo ovelha, bóde, cabra, ou porco, 1 mil reis (idem); estas coimas se verificarão summarissimamente sem fórma alguma de chicana forense, cumpre sómente a fé do Official do Districto, termo de achada do animal no lugar do commettimento do damno, ou duas testemunhas que o (ou os) presenciasse; e acontecendo; o que he mui facil, serem os animaes achados a praticar o damno, pertencentes a mais de hum dono; será o pagamento do mesmo damno, feito por hum justo rateio, e justa proporção de maneira, que o lesado receba toda a protecção da justiça, e o coimado, a devida equidade.

Art. XXIX. Sendo humas das primeiras, e das principaes obrigações das Camaras Municipaes, a inspecção que o Art. 70 da

Carta de Lei do 1.º de Outubro do anno passado lhes incumbe sobre as Escolas Publicas de primeiras Letras, a fim de conhecer a conducta dos Professores, se ensinão a ler, e escrever as quatro operações de Arithmetica pratica de quebrados, decimaes, e proporções; as noções mais geraes de Geometria prática; a Grammatica da Lingoa Nacional; e os principios da Moral Christã, e da doutrina da Religião Catholica Apostolica Romana, proporcionados á comprehensão dos discipulos; se nas leituras dão a preferencia como lhes cumpre, á Constituição do Imperio, e á Historia deste; se tratão os mesmos discipulos com candura, ou com asperesa, se tem destes alguns com melhor aproveitamento, e se finalmente das mesmas Escolas tem sahido para os Estudos maiores: acordou-se, que para a verificação deste dever, ficão de ora em diante strictamente obrigados os mesmos Professores, apresentarem em Camara na segunda, e quarta Sessão Ordinaria de cada hum anno, huma attestação passada pelo respectico Fiscal do Districto, pela qual provem a regularidade de suas conductas, e se ensinão as materias mencionadas; bem como huma lista nominal de todos os meninos que andarem a ensino nas suas Escolas, com declaração de suas idades, e filhos de quem, e notado á margem os de melhores esperanças, e os que naquelle intervallo de tempo, passarão para os ditos Estudos maiores. O Professor, que assim não cumprir será multado pela 1.ª vez em 15 mil reis para o Cofre do Conselho, pela 2.ª em 30 mil reis, e pela 3.ª em 60 mil reis, 3 dias de prisão no xadrez, e cassada a authentica que tiver pela qual he tido, Professor Publico: o mesmo Fiscal, poderá visitar as Escolas Publicas, assistir ás lições, e terá assento á direita do Professor.

Art. XXX. Desde já se encarrega ao Procurador da Camara, debaixo de sua maiór responsabilidade, o exame a respeito da educação que recebem os Orfãos pobres, e os Expóstos, qual a existencia, e o destino destes; e do que achar, dará parte á Camara para providenciar na conformidade das Leis.

Art. XXXI. A pessoa que na Capital occupar o Emprego de Fiscal, he reconhecido o Empregado Publico mais immediato á Camara, e por conseguinte o que mais deve velar, e pugnar sobre seus Direitos, prerogativas, e interesses: por tanto nenhumas questões, decisões, supplicas, interlocutorias, vendas, compras, arrematações, arrendamentos, afloramento, concessões, absolvições de multas &c. &c., haverão, sem que sobre taes factos seja ouvido o mesmo Fiscal, tal qual, e da mesma fórma que o he, o Procurador da Corôa, Fazenda, e Soberania, a respeito dos Negocios, rendas, e interesses da Fazenda Publica.

Art. XXXII. Nenhum Taberneiro, ou outro qualquer vendelhão, ou bodegueiro, consinta nas suas tabernas, ou bodegas, escravos a jogar, pois que de hum tal abuso provém damnos irreparaveis: o que contravir será multado pela primeira vez em 12$800 reis para o Cofre do Conselho, pela segunda, em 25$600 reis, e 3 dias de prisão no xadrez; e pela terceira em 40$ reis; e se auctorisa o Procurador da Camara, para á custa dos rendimentos da mesma proceder criminalmente contra o transgressor té lhe ser impósta a pena contheúda na Lei da Ord. Liv. 5.º Tit. 82 §. 4.

(*Continúa.*)

DECRETO.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

He auctorisado o Hospital da Charidade na Cidade de Porto Alegre, Capital da Provincia de S. Pedro do Sul, pora adquirir por qualquer titulo legal, e possuir bens de raiz, até o valor de sessenta contos de reis, sem embargo das Leis em contrario. José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1829, oitavo da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *José Clemente Pereira.*

DECRETO.

Querendo perpetuar a memoria do Meu Faustissimo Consorcio com a Princeza Amelia Leuchtemberg e Eischstoedt, por huma Instituição util, que assignalando esta época feliz, a conserve com gloria na lembrança da posteridade: e tendo sido em todos os tempos as distincções honorificas sabiamente consideradas, não só como dignas recompensas de acções illustres; mas como efficazes estimulos para emprehende-las, e merecer por ellas o reconhecimento publico: Hei por bem Crear huma Ordem Militar, e Civil, com a denominação de — Ordem da Rosa — Nesta serão admittidos os benemeritos tanto Nacionaes como Estrangeiros, que se distinguirem por sua fidelidade á Minha Augusta Pessoa, e serviços feitos ao Imperio; sendo regulada a sua organisação pela maneira seguinte

Art. I. O Imperador do Brasil he, e será sempre o Grão Mestre da Ordem; e o Principe Imperial Herdeiro Presumptivo da Corôa, Gran Cruz e Grande Dignatario Mór. Os outros Principes da Familia Imperial serão todos Gran-Cruzes.

Art. II. Pelas classes, em que he dividida, terá a Ordem:

1.º Dezeseis Gran-Cruzes; oito Effectivos, e oito Honorarios. Nos lugares dos Effectivos que vagarem por morte, entrarão por antiguidade os Honorarios. Ninguem será nomeado Gran-Cruz, sem ter já por algum Titulo o Tratamento de Excellencia.

2.º Dezeseis Grandes Dignatarios, com o tratamento de Excellencia.

3.º Trinta e dous Dignatarios. Só o poderá ser quem tiver já por algum Titulo o tratamento de Senhoria.

4.º Os Commendadores, Officiaes, e Cavalleiros, que Eu for servido nomear; gosando os primeiros o tratamento de Senhoria; os segundos das honras e continencias, que competem aos Coronéis; e os terceiros as dos Capitães.

Art. III. As insignias que tocão ás differentes classes, são as dos desenhos annexos; e a fita cor de rosa, e branca.

Art. IV. Os Gran-Cruzes Effectivos usarão de bandas da referida côr, por cima da casaca ou farda, com hum collar formado de rosas d'ouro e esmalte, nos dias de Corte, e Grande Gala. Nos mais dias trarão só as bandas por cima da vestia, como os Gran-Cruzes das outras Ordens. Os Honorarios usarão do mesmo, sem collar.

Art. V. Os Grandes Dignatarios, e os Dinatarios trarão a medalha pendente ao pescoço, e chapa na casaca, com a differença de não ter coroa a medalha e chapa dos segundos.

Art. VI. Os Commendadores e Officiaes usarão da medalha e chapa na casaca; com a mesma differença de não ter coroa a medalha e chapa dos segundos.

Art. VII. Os Cavalleiros trarão a medalha como usão os das outras Ordens.

Art. VIII. O despacho e expediente da Ordem fica pertencendo á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Outubro de 1829, oitavo da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — *José Clemente Pereira.*

LEILÃO.

Quintafeira 26 do corrente, na rua de Bragança, sobrado por cima da loja do Alfaiate Francez Antonio Gaffrée, continúa o leilão de differentes artigos de generos seccos. Principiará ás 10 horas precisas da manhã.

ANNUNCIOS.

Faz ver ao Respeitavel Publico, Joaquim de Sousa, que tenciona retirar-se para os suburbios da Cidade, quem quizer comprar os seus generos que se achão nos armazens de louça, molhados, e loja de ferragem, que elle vende, e alluga as mesmas casas.

e juntamente afuga o sobrado em que mora: tambem faz ver a todos os Srs. que queirão comprar ferragens pelos preços abaixo declarados que vem a ser: enchadas 640, machados de roça 720; foices de roça grandes 720; ditas ditas meãs 560; ditas ditas pequenas 480; fechaduras de porta grandes 640; ditas ditas meãs 480; ditas ditas pequenas 320; pregos galliota grande 480; ditos ditos meãos 360, ditos ditos pequenos 280; ditos galliotinha 240, ditos pão apique 400; ditos soalhar 320; ditos caixares 240; ditos ripares de cabeça 140; ditos ditos de meia dita 120; ditos batel grande 360; ditos dito pequenos 240; dito forro pequeno 800: e o mais que se segue se vende em porção: quem quizer comprar por estes preços dirija-se á mesma casa.

Na rua da Praia no armazem de vidros junto á casa do fallecido João Coelho Neves, ha para vender por preços mui commodos, varios generos, proximamente chegados de Monte-Vidéo, a saber: aparelhos de licôres de cristal superiores; galheteiros para azeite e vinagre, sal, e pimenta; floreiros de christal, promptos com pés dourados, bacia, e jarro de christal de muito gosto; garrafas para agoa de cheiro, e cópos de vidro; e varias peças de casquinha fina; fardos de algodões Americanos; gangas amarellas largas; ditas brancas largas; zuartes azues Nanquim; filé para bandeiras, verdes, e amarellos; vestidos brancos, bordados de agulha; riscado de algodão largo; linhas do Porto de N. 1 a 10, e roris; pannos azues ordinarios; camisas de lã finas; meias de algodão, e lã, compridas, de cores; rendas pretas de algodão; calças de riscado; pentes grandes de chifres superiores; vinho moscatel de Frontinhan; chapeos de palha, brancos, e pretos, para o verão; Sellins de Snra. para andar sentada; lombilhos, e caronas, Castelhanos; sinxões bordados, e sobre sinxas finas; sinxas bordadas; cherpas finas riscadas; redias redondas, com argolas de prata; tiradores bordados; polvora fina superior; fechaduras de tres fechos inglezas; thezouras ordinarias; navalhas para marinheiro; chaleiras de ferro batido; panelas de dito dito; lamparinas; dois barriz de verniz; breo, e alcatrão; 1 retrato corpo inteiro de S. M. I., moldura de muito gosto; 1 dito meio dito de S. M. I., dito; 1 dito de dito de S. M. F. D. Maria II., de muito gosto.

Na rua de Bragança, pegado a casa de Antonio José da Silva Guimarães, tem para vender Folhinhas de todas as qualidades por preços commodos, tambem tem rapé de todas as qualidades, e tambem tem rapé Princeza Imperial: na mesma loja ha para vender huma escrava meia ladina, e hum moleque, que se vendem por preços commodos, tudo chegado ha muito pouco tempo do Rio de Janeiro.

Na loja de Francisco de Lemos Pinto & Companhia, na rua da Praia N. 100, tem para vender hum escravo de 17 a 18 annos muito sadio, e bonita figura, tem algum principio de Marcineiro; quem o quizer comprar dirija-se á dita loja.

Quem entregar ao Coronel Bento Manoel Ribeiro, em Alegrete, hum pardo de nome Joaquim, estatura alta, côr clara, cabello crespo e ruivo, que fugio em Maio deste anno, e consta anda por esta Provincia intitulando-se de forro, receberá immediatamente a quantia de 100$000 reis.

Erratas mais notaveis que se encontrão no N. antecedente.

Pag. 2 1.ª col. linha 17 — objeeto — lease objecto —; mesma pag. e col. linha 32 — missa — maça —; idem linha 36 — Conscho — Conselho —; idem 2.ª col. linha 42 asta — esta —; pag. 3, 1.ª col. linha 19 — Coraração — Coração —; idem 2.ª col. linha 1[illegible] — Contiuúa — Continúa —; idem linha 3[illegible] — Relactor — Relator.

PORTO ALEGRE 1829. NA TYPOGRAPHIA DE SILVEIRA, E DUBREUIL.
RUA DA PRAIA NUMERO 62.